PROJETO DE LEI Nº _____ / 2024

"Altera dispositivo da Lei Municipal nº5.193/2016, a qual autoriza o Poder Executivo a instituir horário especial para servidores públicos, incluindo autarquias, fundações municipais e o poder legislativo, que tenham filho com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento."

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.193/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º. Fica autorizado ao Poder Público assegurar ao servidor municipal a opção de redução, de 30 a 50%, da jornada semanal de trabalho, de forma proporcional a carga horária do cargo exercido pelo servidor, sem prejuízo de seus vencimentos para atendimento a filho com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento, que necessite de tratamento de saúde ou assistência do servidor no atendimento das necessidades básicas diárias"

Art. 2º - O §1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º omissis
§ 1º O servidor deverá apresentar seu requerimento acompanhado de laudo médico que comprove a patologia do assistido juntamente com a certidão de nascimento. "

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 23 de janeiro de 2024.

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622 Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622 Dados: 2024.01.23 14:11:07 -03'00'

VALDINEI LACERDA

VERERADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do artigo 1º e o §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.193/2016 a qual autoriza o Poder Executivo a instituir horário especial para os servidores públicos, incluindo autarquias, fundações municipais e o poder legislativo, que tenham filho com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento.

A regulamentação da redução da carga horária do tempo de trabalho revela-se de salutar importância, haja vista que a norma de regência – Lei Municipal nº 5.193/2016 – estabeleceu de forma genérica a redução da carga horária em 2 (duas) horas, sem dispor se seriam 2 (duas) horas diária, semanal ou mensal, o que estava gerando interpretações divergentes quanto à norma, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, prejudicando o direito dos servidores municipais.

Ainda, a norma de regência, restringia o direito apenas para tratamento médico hospitalar, terapêutico ou sócio educacional nos quais a presença do servidor fosse indispensável.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097, assegurou aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Foi fixada a seguinte tese no RE 1237867: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112 /1990".

Diante do exposto, o projeto de Lei visa esclarecer, para que não reste nenhuma dúvida interpretativa, que a redução é de 2 (duas) horas do expediente diário do servidor, sem diminuição dos vencimentos, para os servidores públicos municipais que tenham filhos com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento.

O projeto de lei visa também retirar a restrição imposta pela Lei Municipal 5.193/2016 de que o direito a redução seria apenas para tratamento médico hospitalar, terapêutico ou sócio educacional nos quais a presença do servidor seja indispensável, restrição esta inexistente na Lei 8.112 /1990.

O objetivo principal é proporcionar mais tranquilidade às famílias que tenham filhos com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento**,** nas quais, a presença de responsável seja indispensável à complementação de processo terapêutico ou à promoção de melhor integração à sociedade.

Ante o exposto, para corrigir essa inadequação e assim dar efetividade a norma em comento é que apresento o presente projeto de lei, e dada a importância e relevância da matéria nele contida, conclamo este Egrégio Parlamento à sua aprovação.

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622

Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Dados: 2024.01.23 14:11:28 -03'00'

VALDINEI LACERDA

VEREADOR - PSD